HABEAS CORPUS Nº 503.400 - SP (2019/0100710-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - SP291702
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS FERNANDO NOGUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIS FERNANDO NOGUEIRA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos arts. 155, § 4º, IV, e 260, inciso I, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, desprovido nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 66):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, inc. IV, E ART. 260, INC. I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).*
>
> *Absolvição por fragilidade probatória no tocante ao crime descrito no art. 260, inc. I, do Código Penal impossibilidade materialidade e autoria delitivas comprovadas ao subtrair os fios da via férrea com o intuito de lucro, o agente comete furto e atenta contra a segurança dos meios de transporte. Redução da pena inviabilidade aumento da pena base diante da presença de circunstâncias judiciais negativas personalidade voltada para a prática de crimes diversos processos em andamento ausência de afronta a Súmula 444, do C. Superior Tribunal de Justiça. Reincidência que prepondera sobre a confissão art. 67, do Código Penal Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Reconhecido o concurso formal. Correto o regime fechado presença de circunstâncias judiciais negativas e reincidência. Inviabilidade da substituição da pena por restritivas de direitos por expressa vedação legal. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

Na presente impetração a defesa assere que "os processos mencionados na sentença ainda estavam em andamento, bastando que se verifique a sentença para que se conclua que houve majoração da pena em razão de prisões posteriores, relativas a fatos

apurados em processos ainda em andamento" (e-STJ fl. 7).

E ainda aduz que "o réu confessou o crime, o que foi reconhecido em sentença e em acórdão" (e-STJ fl. 8).

Assim, pugna pela reformulação da dosimetria da pena aplicada ao paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator